



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10073.000413/00-31
<b>Recurso n°</b>	134.099 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/ALÍQUOTA
<b>Acórdão n°</b>	302-38.924
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ
<b>Recorrida</b>	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 05/05/1986, 20/04/1989

Ementa: PROGRAMA ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – BEFIEX.

DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA FAZENDA NACIONAL.

Somente com a comunicação da inadimplência dos compromissos assumidos pela beneficiária do Programa Befiex, pelo órgão competente, à SRF, pode esta iniciar a atividade verificadora para fins de lançamento, caracterizando-se este fato como concretizador de seu direito (nascido com a obrigação tributária mas exercitável apenas com o inadimplemento das condições pactuadas), para fins de contagem do prazo decadencial de que trata o Código Tributário Nacional – CTN.

INADIMPLEMENTO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS.

Não havendo comprovação de exportações num valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total compromissado no Termo de Aprovação BEFIEX, caracterizou-se a inadimplência do Programa, sujeitando a empresa beneficiária ao pagamento dos impostos de que foi dispensada, acrescidos dos juros de mora e penalidades cabíveis.

Para fazer prova perante o Fisco, os Demonstrativos de Balanços de Divisas e os Livros Diários apresentados pelo beneficiário do Programa Befiex

*Assinatura*

devem vir devidamente acompanhados dos documentos contábeis e fiscais que os acobertam.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão e . Esteve presente o Advogado Julio Cezar Fonseca Furtado, OAB/RJ - 9.852.

## Relatório

### DA AUTUAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA DRJ.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquela fase processual, adoto e transcrevo o relato de fls. 2.063 a 2.066, parte integrante do Acórdão recorrido.

*"A empresa acima epigrafada amparada pelo Decreto-lei n.º 1.219, de 15/05/1972, e legislações posteriores, obteve a aprovação de Programa Especial de Exportação - Befiex, conferido pela Portaria MIC n.º 008, de 23/01/1986, que resultou no Termo de Aprovação Befiex n.º 275/86 e Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEX/N.º 330/1/89.*

*Neste Termo, a empresa beneficiária comprometeu-se a exportar durante o prazo de vigência do programa, válvulas industriais de ferro fundido; aço fundido; aço forjado; aço inox; aço liga e válvulas para saneamento de ferro fundido, de sua fabricação, no valor FOB mínimo de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), devendo apresentar saldo global acumulado positivo de divisas ao final do Programa não inferior a US\$ 14.428.000,00 (catorze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil dólares). Para tanto, a empresa gozaria da redução de 90% (noventa por cento) dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos, tendo como limite de importação o valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares). Além dessa redução, a empresa poderia importar, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos impostos incidentes, com importação limitada a US\$ 1.000,00 (um milhão de dólares) sobre partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários.*

*Transcorrido o prazo estabelecido para a fruição do benefício e adimplemento do compromisso, a Secretaria da Receita Federal - SRF recebeu o Ofício MICT/SPI/BEFIEX/n.º 100/97, fls. 22, dando conta de que a empresa Cia Metalúrgica Barbará, atual Saint Gobain Canalização S/A, encontrava-se inadimplente dos compromissos assumidos no programa Befiex, formalizado no Certificado n.º 330/1986.*

*Tendo em vista o ofício acima, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda procedeu à fiscalização do programa, intimando a beneficiária a apresentar as documentações pertinentes ao referido programa de exportação.*

*Com a apresentação de parte da documentação solicitada, pois a empresa não apresentou cópia dos Balanços de Divisas de janeiro de 1986 a dezembro de 1991, exceto maio de 1986 e 1989, e a documentação que instruiu os despachos de exportação (guia de exportação, conhecimento de carga e nota fiscal), bem como os Demonstrativos de Exportações que serviram de base à elaboração dos respectivos Balanços de Divisas, face ao extravio de tais documentos,*

*EMLLK*

*deu-se início à conferência do demonstrativo denominado Balanço de Divisas, no qual deveriam ser lançados dólares americanos, os valores FOB das exportações incentivadas (válvulas) realizadas pela empresa, acrescidos do valor do frete e do seguro, quando apropriado, e também, dos valores FOB das importações efetuadas ao amparo do Programa BEFIEX, bem como daquelas desvinculadas do Programa e as importações amparadas por drawback.*

*Após a análise da documentação apresentada pela contribuinte e as informações extraídas do sistema Siscomex Exportação, a autoridade fiscal constatou que as exportações relacionadas pela contribuinte para comprovar o adimplemento do compromisso, referentes aos despachos no período de 1993 a 1997, foram enquadradas no código de operação 80000, que corresponde à exportação normal. No entanto, a autoridade fiscal considerou o valor de US\$ 5.247.767,15 para efeito de comprovação do programa. Já aquelas exportações efetuadas no ano de 1992 o fisco considerou o Valor de US\$ 893.858,09. Com isso, ficou constatado que a beneficiária comprovou menos do que 50% (cinquenta por cento) do compromisso do programa Befiex, ou seja, dos US\$ 20.000.000,00 exportou apenas US\$ 6.141.625,24.*

*Diante dessa constatação, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infração para cobrança do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fls. 01 a 19, referente às Declarações de Importação – DI's n.º 003939 e 014246, que haviam sido desembaraçadas, ao amparo do programa befifex, com redução de 90% (noventa por cento) e isenção, respectivamente, dos impostos ora exigidos.*

*Devidamente intimada, 06 e 13, a interessada apresentou impugnação, fls. 213 a 216, alegando, em síntese, que:*

*- no curso da fiscalização, por falha em sua contabilidade, não logrou comprovar a realização das exportações;*

*- que solicitou, após ciência da lavratura do Auto de Infração, cópia das Declarações de Exportação junto ao Banco Central, mas que até o momento não havia sido atendido, devido ao curto espaço de tempo, devendo levar de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para fazê-lo;*

*- que o valor das exportações realizadas superam, em muito o valor encontrado pelo fisco. No entanto, o valor apresentado pela autoridade fiscal representa 30% do compromisso proposto;*

*- estava autorizada a importar US\$ 1.500.000,00 (milhão e quinhentos mil dólares) em equipamentos, conforme previsto na Cláusula Quarta do Compromisso Aditivo 330/I/96. Já a Cláusula Segunda do referido documento autorizava a importação de mais US\$ 4.072.000,00 (quatro milhões e setenta e dois mil dólares) referentes a insumos;*

*- conforme comprovado no Auto de Infração, a empresa importou Us\$ 255.193,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e cento e noventa e três dólares). Este total equivale a 4,2% (quatro virgula dois por cento) do total autorizado a importar;*

*GUILL*

- pelo que se depreende dos números aí apresentados, houve ganho financeiro de 25,8% (vinte e cinco virgula oito por cento) além do acordado, já que poderia ser importado até 30% (trinta por cento) do limite estabelecido para a meta de exportação, que, com certeza, foi atingida, apesar de não ter sido possível comprová-la documentalmente no curso da fiscalização;

- independentemente da meta de exportação, que em breve será comprovada, e com base no Parecer Normativo CST n.º 12/79, que considera o compromisso do programa Befiex como financeiro (e não físico), e por ter sido atingido o compromisso financeiro de obter saldo de divisas proporcionalmente muito superior àquele acordado no prévio compromisso de exportação, requer a improcedência do presente lançamento.

Diante dos fatos relatados pela autoridade fiscal e pela impugnante, além dos documentos trazidos aos autos, esta Delegacia de Julgamento, com base no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, determinou a realização de diligência para verificação da autenticidade e validade, para fins de comprovação do Programa Befiex dos documentos apresentados pela contribuinte.

Em atendimento a solicitação de diligência, a autoridade fiscal efetuou a juntada dos documentos de fls. 278 a 2031, apresentando ao final, fls. 2032 a 2044, Termo de Verificação Fiscal, onde concluiu que "o valor das exportações efetivadas pela empresa beneficiária do Programa Befiex, relativo ao compromisso de exportação, atingiu tão-somente 28,28% do montante compromissado" e que "a empresa beneficiária não realizou a metade do programa, mantendo-se em nível inferior a 50%, devendo ser mantido o crédito tributário apurado e constituído através de auto de infração, vez que se trata de recuperação de impostos, dispensados pela redução do programa e encargos legais, em decorrência da inadimplência do programa".

Ao tomar ciência do referido termo, fls. 2044, a contribuinte fez um adendo a sua impugnação, fls. 2047 a 2052, apresentando as seguintes alegações:

- não obstante ter extraviado algumas notas de saídas para o exterior, em decorrência de sucessivos processos de incorporação de empresas, seus Livros Diários demonstram que as exportações atingiram a meta dos US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares). No entanto, o órgão fiscalizador reputou que tais informações eram insuficientes para comprovar o adimplemento do programa;

- que o documento intitulado "Extrato de Exportador", obtido no Bacen, demonstra que a meta de exportação foi alcançada, por isso que traz o desempenho cambial da impugnante durante o prazo de vigência do programa. Como é de todo sabido, nos contratos de câmbio, devem ser especificados, dentre outros elementos, o produto exportado, bem como a prova da efetiva exportação. Assim, se a impugnante fechou contratos de câmbio que somam US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares), ela necessariamente efetuou exportações que alcançaram tal valor;

*Gust*

- as Guias e Registros de Exportações (GE's e RE's) também comprovam que o produto exportado foi válvula, delas contando expressamente o objeto da exportação, qual seja, "Válvulas – produto incentivado incluído no PEEEX";

- quanto ao período de janeiro de 1986 a dezembro de 1991, o Balanço de Divisas deixa certo que os valores obtidos com as exportações desse período atingiram o valor estabelecido no Programa Befiex, sendo que a apresentação de qualquer outro documento é desnecessária, porque os Balanços de Divisas registram com fidelidade todas as exportações realizadas e por ser a empresa uma sociedade anônima, há rigoroso controle sobre todas as suas operações;

- na época em que foram realizadas as exportações, toda a documentação pertinente, inclusive as notas fiscais, foi apresentada. Era naquele momento que cabia a impugnante demonstrar ao órgão aduaneiro que estava cumprindo as exigências do programa de incentivo Befiex. Como se sabe, uma das vias da nota fiscal fica em poder do órgão aduaneiro, que, por isso, tem totais condições de verificar o que foi exportado. Não é compreensível, assim, porque se está exigindo da impugnante algo que a própria autoridade fiscalizadora tem como apurar. Enfim, toda a documentação que está sendo exigida da impugnante já se encontra em poder da administração pública;

- a autoridade fiscal considerou não ter sido realizada qualquer exportação nos anos de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, quando isso se mostra totalmente desarrazoado, até porque, nos anos seguintes, foram realizadas vultosas exportações. O órgão fiscalizador se mostra bastante rigoroso ao desconsiderar, por completo, as informações lançadas nos Livros Diários. Tais livros, se analisados em conjunto com os Balanços de Divisas, comprovam que as exportações alcançaram a meta estipulada;

- a própria autoridade fiscalizadora concluiu pela existência de saldo de divisas de mais de US\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de dólares), superior ao compromisso assumido no contrato, que era de US\$ 14.428.000,00 (catorze milhões de dólares). Para tanto, baseou-se no livro de divisas, que, todavia, não foi levado em conta para que fosse verificado o valor das exportações;

- entende que não há necessidade da apresentação das notas fiscais, pois os outros documentos trazidos aos autos demonstram as exportações realizadas e, também, pelo fato de a autoridade fiscal ter condições de obtê-las, inclusive junto aqueles que, no exterior, compraram as mercadorias."

#### DO JULGADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 24 de junho de 2005, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/FNS N.º 6.166 (fls. 2.061 a 2.068), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*Guick*

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 05/05/1986, 20/04/1989*

*Ementa: BEFIEX. COMPROMISSO DO PROGRAMA.*

*Os Demonstrativos de Balanços de Divisas e os Livros Diários apresentados pelo beneficiário do Programa Befiex para fazer prova perante o fisco devem vir devidamente acompanhados dos documentos contábeis e fiscais que os acobertam.*

*Lançamento Procedente."*

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os principais fundamentos do Acórdão em questão.

### **DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Regularmente intimada do Acórdão prolatado, com ciência em 24/10/2005 (AR à fl. 2.081), SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA. (atual denominação da Companhia Metalúrgica Bárbara Ltda.), com guarda de prazo, inconformada, e por procuradores regularmente constituídos (Instrumento à fl. 2.114), interpôs o recurso de fls. 2.097 a 2.112, instruído com os documentos de fls. 2.113 a 2.133, expondo as seguintes razões de defesa:

A) PRELIMINARMENTE: Da decadência do direito à constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional.

- Como é do conhecimento de todos, quando ocorre o fato gerador de um determinado tributo surge a obrigação jurídica do contribuinte ou responsável tributário de pagar tal tributo ou contribuição, nos termos do disposto nos artigos 114 a 118, do Código Tributário Nacional.

- Não há dúvidas quanto ao momento em que ocorre o fato gerador do imposto de importação: a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional brasileiro. O mesmo ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado (art. 1º do DL nº 37/66, art. 86 do Decreto nº 91.030/85, atual art. 72 do Decreto nº 4.543/02). Por ser de difícil precisão estabelecer esse momento, a legislação convencionou, para materializar o fato gerador, em deslocá-lo para o momento do registro da DI.

- Nas importações abrigadas pelo programa BEFIEX, nada muda com relação ao fato gerador. Há apenas uma mudança com relação à exigibilidade do tributo, por se tratar de uma hipótese perfeita de condição resolutória (como ensina San Tiago Dantas, "*condição resolutiva é o evento futuro e incerto, a partir do qual se perde um direito*"). Uma vez concedido pelo órgão competente o regime especial de importação, adquire o importador o direito de ter reduzidos os montantes dos tributos incidentes na importação de máquinas, equipamentos, matérias-primas, produtos intermediários, entre outros, direito este que perderá

*Guilherme*

somente se não cumpridas as exportações nos valores pré-definidos, no prazo determinado no regime.

- De acordo com o disposto no art. 117, II, do CTN, "*os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio*". Na hipótese, de fato, a prática do ato é a importação da mercadoria sob o regime especial.

- Não restando quaisquer dúvidas quanto à efetiva ocorrência do fato gerador do II e do IPI, no caso de importações de mercadorias sob o amparo do programa BEFIEEX, verifica-se o dever da autoridade de efetuar o lançamento do crédito tributário, conforme dispõe o art. 142 do CTN.

- Por outro lado, o imposto de importação é espécie de tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, conforme, inclusive, entende a Doutrina Tributária e a jurisprudência do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

- Nos termos do art. 150 do CTN, caput e § 4º, nos lançamentos por homologação, passados 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado sobre a regularidade do pagamento antecipado pelo contribuinte, ou seja, sem que tenha expressamente homologado o lançamento, considerar-se-á ocorrida a homologação tácita e, em consequência, considerar-se-á extinto definitivamente o crédito tributário.

- É exatamente o caso dos autos, pelo que é manifestamente aplicável o disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual uma das hipóteses de extinção do crédito tributário concretiza-se com a ocorrência da prescrição e da decadência.

- Neste processo, o fato gerador do II e, conseqüentemente, do IPI, ocorreu em 05/05/86 e 20/04/89 – datas do registro das Declarações de Importação -, não tendo sido constituído pelo Fisco o respectivo crédito tributário nos 05 (cinco) anos posteriores. Assim, não resta dúvida que se operou a decadência do direito de lançar.

- Ademais, ao contrário da prescrição (art. 174, § único, do CTN), a decadência não se suspende nem se interrompe, mesmo em se tratando de regime aduaneiro especial.

- E nem se alegue que o início da contagem do prazo decadencial, nos casos de importação sob o amparo do programa BEFIEEX, só se inicia após o termo final do regime, uma vez que o art. 142 do CTN é taxativo ao dispor que a autoridade competente, verificando a ocorrência do fato gerador do tributo, deverá lançá-lo, sob pena de responsabilidade funcional.

*Emilh*

- No caso dos autos, por se tratar de programa BEFIEEX, ainda mais gritante se mostra a preocupação em se verificar alguma inadimplência por parte do contribuinte, que, sendo constatada, gera a suspensão do Programa e lançamento dos tributos, nos termos do disposto no art. 7º, III e IV, do DL n.º 1.219/72, que trata da competência da BEFIEEX.

- Outrossim, o Comunicado CACEX n.º 56, de 12/08/83, em seu item 16.2.1, determina que a emissão de guia de importação para as empresas participantes do programa BEFIEEX está sujeita, em cada caso, à prévia e expressa anuência da BEFIEEX, sendo que a manifestação da mesma se processa através de cláusula indicativa (aposta por carimbo), firmada pelo coordenador técnico da BEFIEEX ou por seu substituto, no verso das vias do formulário da GI e dos respectivos anexos.

- Os dispositivos citados (do DL n.º 1.219/72 e do Comunicado CACEX n.º 56/83) demonstram a previsão explícita de acompanhamento dos programas concedidos, o que permitiria a constatação de qualquer erro cometido pela recorrente, impedindo que esta tivesse, somente para exemplificar, a anuência da BEFIEEX para emissão de guia de importação. Na hipótese dos autos, tal fato não ocorreu.

- E mais, como já salientado, os fatos geradores datam de maio de 86 e abril de 89, ou seja, foram feitas importações com o benefício concedido, com três anos decorridos entre elas, o que demonstra que a interessada vinha cumprindo regularmente com o compromisso assumido pois, caso contrário, a guia de importação não seria emitida.

- Por outro lado, nos casos de concessão do programa BEFIEEX, somente o pagamento dos impostos incidentes na importação de produtos é que fica reduzido, enquanto não forem efetivamente comprovadas as exportações, ou seja, apenas o pagamento de parte dos tributos fica suspenso, pois a Fazenda Nacional não pode exigi-lo, embora tenha o dever de constituir o crédito tributário, o qual deverá ficar suspenso.

- É o pagamento que fica suspenso, e não a constituição do crédito tributário.

- Mesmo que se considerasse o II e o IPI-vinculado tributos sujeitos à modalidade de lançamento por declaração, ainda assim teria ocorrido a decadência do direito de lançar, pelo Fisco.

- A própria Procuradoria da Fazenda Nacional, através do seu Parecer PGFN/CRJN/n.º 1.064/93, determinou às DRF's que (i) efetuem o lançamento, mesmo nos casos de medida liminar em Mandado de Segurança, ou de depósito judicial, mas que (ii) suspendam os procedimentos executórios.

*EMULU*

- Se mesmo nesses casos a PGFN determina a constituição do crédito tributário, mesmo não promovendo a cobrança, por mais forte razão o mesmo procedimento haveria que ser adotado na hipótese dos autos, na qual a redução dos impostos a serem pagos decorre, não de determinação judicial, mas de mero ato regulamentar. Assim, os mesmos princípios têm que ser aplicados aos casos de importação sob o amparo do BEFIEX.

- O entendimento da PGFN encontrou eco no art. 63, da Lei nº 9.430/96, de modo que a suspensão da exigibilidade de parte dos tributos incidentes na importação, em virtude do BEFIEX, não obsta o lançamento para evitar a decadência.

- É inquestionável que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pressupõe a sua constituição que, a teor do art. 142 do CTN, é de competência privativa e obrigatória da autoridade administrativa. Inexistindo a constituição do crédito pela única pessoa competente para tal – a autoridade administrativa – e verificado o decurso do prazo para tanto, não há como se cogitar de sua exigibilidade, e, sim, da decadência daquele direito (art. 156, V, CTN).

- É este o entendimento do E. Terceiro Conselho de Contribuinte em relação aos casos de drawback-suspensão, totalmente aplicáveis à presente hipótese, consoante ementas de acórdãos que ora se transcreve. Existem também várias decisões neste sentido, prolatadas pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

- Enfim, tudo confirma que a Fazenda Nacional deveria, a partir de 1987 ter constituído o crédito tributário pelo lançamento. Não o tendo feito, esgotou-se tal possibilidade cinco anos após.

- Vale a pena lembrar que o Regulamento Aduaneiro prevê, em seus artigos 455/456, de que forma deve ser lançado o crédito tributário, em casos como o aqui em exame, i. e., através de revisão aduaneira, procedimento pelo qual se reexamina, inclusive, o cabimento do benefício fiscal pleiteado (tanto a redução do pagamento de tributos quanto a isenção, via BEFIEX, são benefícios fiscais).

- A realidade é que a homologação do lançamento deve se verificar quando da revisão aduaneira efetuada dentro do prazo de cinco anos, contados na forma do art. 150, § 4º ou do 173, I, ambos do CTN. Não se verificando dentro deste prazo, ocorrerá inexoravelmente a extinção do crédito tributário, ou a decadência.

- Por estas razões, pleiteia-se que seja decretada a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, considerando-se o mesmo definitivamente extinto.

*E. Silva*

B) DO MÉRITO.

- E apenas para argumentar, também no mérito a exigência em tela não merece prosperar.

- É do conhecimento de todos que o BEFIEX tem por fim permitir às empresas fabricantes de produtos manufaturados a formulação de um programa de exportação-importação, para execução em tempo pré-determinado, sendo também previamente acordado os volumes anuais dos produtos a serem importados e exportados. Ou seja, é um programa de incentivo à exportação, com reflexo direto na economia nacional, qual seja, a geração de divisas para o País.

- Dessa forma, em tendo sido comprovado pela recorrente, e corroborado pela d. Fiscalização, um saldo positivo de divisas em montante superior ao acordado, o fim último do compromisso assumido foi atingido, não sendo, portanto, razoável a autuação.

- Ainda mais, tal autuação configura, em análise mais aprofundada, uma verdadeira afronta ao Princípio da Finalidade, consagrado pela CF/88.

- É na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um determinado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

- No caso em tela, conforme reconhecido pela própria Fiscalização fazendária, no Parecer nº IV, da PGFN, os incentivos fiscais (ou estímulos) objetivaram, através da expansão das exportações, aumentar a receita de divisas cambiais.

- Por mais esse prisma, vê-se a total insubsistência da autuação guerreada, pois a finalidade da norma foi atingida.

- A análise da documentação apresentada pela recorrente demonstra que, para o período ali compreendido, foi totalmente cumprida pelo contribuinte a meta à qual se comprometera, no que tange às exportações a serem realizadas.

- Nem se alegue que tal fato não seria suficiente para demonstrar o bom direito da recorrente, sendo necessário, para tanto, a apresentação de todas as notas fiscais de saída do período abrangido pelo Programa.

- Isto porque, como já demonstrado, grande parte dessa documentação diz respeito a períodos já atingidos pela decadência, não mais havendo obrigação, por parte do contribuinte, de mantê-la em seus arquivos.

- Outrossim, a Fiscalização fazendária possui meios de averiguar tais dados, uma vez que a exportação é uma operação que

*Emlh*

envolve vários órgãos da União, não sendo crível que tais órgãos não tenham qualquer controle sobre os documentos que ficam sob sua guarda.

- Tal situação torna-se ainda mais patente se considerarmos que as importações anuais realizadas pela recorrente, nos termos do BEFIEX, não poderiam ser superiores a um terço do valor líquido da exportação média anual dos produtos manufaturados.

- Ademais, sendo necessária a emissão de guias de importação pela então CACEX, mediante solicitação feita pela recorrente (Comunicado CACEX n.º 56/83) e supondo-se, para argumentar, que não tenha esta última comprovado a correta realização de suas operações, não seria lógico nem razoável que a CACEX emitisse as referidas GI's. Como as mesmas foram emitidas, depreende-se a regularidade da recorrente em relação aos compromissos assumidos para fruição dos benefícios do Programa BEFIEX.

- Outrossim, a comprovação da realização das operações, pela interessada, dentro dos limites estabelecidos pelo programa BEFIEX era feita através de relatórios mensais, sem os quais à BEFIEX era dado o direito de suspender a continuidade do programa e, conseqüentemente, o acesso a seus benefícios.

- Ressalta-se, mais uma vez, que foram realizadas importações pela recorrente com os benefícios do BEFIEX em maio de 1986 e abril de 1989, ou seja, a segunda quase três anos após a primeira. Tal fato demonstra que a empresa vinha cumprindo regularmente com o compromisso assumido.

- Destarte, não pode subsistir a autuação combatida, uma vez que foi colocada à disposição da fiscalização do Programa toda a documentação necessária para comprovar o cumprimento do compromisso pactuado, tendo a Comissão BEFIEX total condição de suspender o programa à época da vigência do mesmo, o que não se deu pelo total adimplemento da recorrente.

- Visando demonstrar o alegado, a empresa requer seja determinada a realização de diligência junto à SECEX – ou outro órgão competente que tenha sob sua guarda os documentos arquivados pela então CACEX – bem como à BEFIEX, para que apresentem a documentação por elas expedida ou a elas remetida pela recorrente.

- Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

#### C) DA INCORRETA APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS.

- Por fim, caso seja considerada devida a exigência fiscal objeto desta demanda, o que se admite apenas por amor ao debate, resta manifestamente incabível a aplicação dos juros de mora antes de

*EMULK*

decorridos trinta dias da data de vencimento do Termo de Compromisso para exportar os produtos manufaturados, protegidos pelo programa BEFIEX, uma vez que somente após decorrido tal prazo poderia se falar em mora.

- Nesse sentido é a jurisprudência desse E. Terceiro Conselho de Contribuintes ao tratar de regime análogo (drawback-suspensão), por tudo aplicável ao presente caso, conforme ementa que se transcreve.

- A Câmara Superior de Recursos Fiscais confirma o entendimento acima exposto.

- Isto porque, antes de passado tal prazo, concedido à recorrente pela legislação vigente para comprovar o cumprimento do compromisso de exportar por ela assumido, não há que se falar em mora.

- Destarte, só poderiam incidir juros moratórios a partir de 22/05/97, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da moralidade, aos quais a Administração Pública encontra-se adstrita.

#### D) PEDIDO.

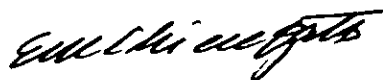
- Requer o provimento de seu apelo, a fim de que se torne insubsistente a obrigação consubstanciada no Auto de Infração lavrado, com posterior arquivamento dos autos.

#### DA GARANTIA RECURSAL

À folha 2.134 (Volume XI) consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, visando a garantia de instância. Foram oferecidos bens móveis, constantes do Registro de Inventário da empresa (Estoques).

Em seqüência, subiram os autos a esta Segunda Instância Administrativa, para julgamento (fl. 2.141-v), tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em sessão realizada aos 26/02/07, numerados até a folha 2.142 (última do processo).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados-vinculado, com os acréscimos legais pertinentes (juros de mora e multa de 30%<sup>1</sup>), no montante de R\$ 183.534,72, sendo que os juros de mora foram calculados até 31/03/2000.

O crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração, decorrente de ação fiscal realizada na empresa COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ, ação esta respaldada, inicialmente, pela FM n.º 0710500/00009/1998 (fl. 38).

Na hipótese, a empresa VÁLVULAS BARBARÁ S.A. teve seu Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX – em 23/01/1986, por meio do Certificado n.º 330/86 (fls. 24/25).

Originalmente, o prazo de vigência do programa era de 10 (dez) anos, contados do período de 23/01/86 a 22/01/96 (Termo de Aprovação BEFIEX n.º 275/86 – fls. 26 a 28). Este prazo foi prorrogado por mais 01 (um) ano e 3 (três) meses, pelo Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEX n.º 330/II/96 (fl. 32/33), passando a ser de 23/01/86 a 22/04/97. Referido Termo de Compromisso Aditivo alterou, também, a titularidade do Programa, que passou a ser de responsabilidade da empresa COMPANHIA METALÚRGICA BARBARÁ, na qualidade de sucessora de VÁLVULAS BARBARÁ S.A., por incorporação desta.

Resumidamente, os dados do Programa são os que se seguem:

- Compromisso de Exportação: US\$ 20.000.000,00.
- Compromisso de Saldo de Divisas ao final do Programa: não inferior a US\$ 14.428.000,00.
- Investimentos em Ativo Fixo, durante a vigência do Programa: US\$ 2.950.000,00.
- Compras de Bens de Capital no Mercado Nacional: US\$ 1.300.000,00.
- Limite de Importação de Bens de Capital Novos (máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental), durante a vigência do Programa: US\$ 1.500.000,00 (valor FOB).

<sup>1</sup> Fatos geradores entre 04/04/85 e 19/05/88: multa de 30%, capitulada no art. 4º do DL n.º 1.919/72 c/c art. 13, inciso II do DL n.º 2.433/88 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 5.172/66, regulamentado pelo art. 71, inciso II do Decreto n.º 96.760/88.

*Emília*

- Limite de Importação de Partes, Peças, Componentes, Matérias-Primas e Produtos Intermediários, durante a vigência do Programa: US\$ 1.000.000,00 (valor FOB).

Em contrapartida a esses compromissos, à empresa beneficiária do Programa foram assegurados os seguintes incentivos: (a) redução de 90% dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes sobre a importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramental novos; e (b) redução de 50% dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes sobre a importação de partes, peças, componentes, matérias-primas e produtos intermediários; ambos válidos até os limites acima indicados.

Em 01 de outubro de 1997, a Coordenação Geral do Programa BEFIEIX, da Secretaria de Política Industrial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, comunicou à Secretaria da Receita Federal que o ato administrativo que havia concedido incentivos fiscais à empresa Companhia Metalúrgica Bárbara, referente ao Programa Especial de Exportação – Programa BEFIEIX, Certificado n.º 330, de 23 de janeiro de 1986, havia sido revogado pelo Sr. Secretário de Política Industrial em 29/09/1997, tendo em vista o não cumprimento das obrigações assumidas. Assim sendo, foi encaminhada à SRF cópia da documentação do referido Programa, para verificação fiscal e cambial (fls. 22 e 35). (destaquei)

Seguiu-se a ação fiscal pertinente, que culminou com a lavratura de dois Autos de Infração, em 11/04/2000, para constituir o crédito tributário referente um, ao Imposto de Importação e, outro, ao Imposto sobre Produtos Industrializados-vinculado. Estes Autos foram consolidados no Demonstrativo de fl. 01. (destaquei)

Conforme a “Descrição dos Fatos” de fl. 07 (Auto de Infração relativo ao IPI), informou a Autoridade Autuante, em síntese:

- O importador, por meio da Declaração de Importação de n.º 003939<sup>2</sup>, registrada em 05/05/86, submeteu a despacho de importação para seu ativo fixo mercadorias no valor CIF de CZ\$ 613.793,21, utilizando-se da redução de 90% no recolhimento do IPI, abrigado por Programa BEFIEIX.
- O importador, por meio da Declaração de Importação n.º 014246<sup>3</sup>, registrada em 20/04/89, submeteu a despacho de importação para seu ativo fixo mercadorias no valor total CIF de NCZ\$ 257.595,41, utilizando-se de isenção no recolhimento do IPI, com base no DL n.º 2.433, de 19/05/88, art. 17, inciso I, alterado pelo DL n.º 2.451, de 29/07/98, art. 1.º, regulamentado pelo Decreto n.º 96.760/88, art. 95, inciso I, sendo que de acordo com o

<sup>2</sup> Às fls. 178, 180, 188 e 424 constam informações sobre a DI n.º 003939, registrada em 05/05/86, pela qual foram submetidas a despacho de importação máquinas e equipamentos no valor FOB de US\$ 42.695,00; à fl. 180 consta, inclusive, os valores de II e IPI relevados.

<sup>3</sup> DI n.º 014246, de 20/04/89: fls. 182/187 e 498/503. Por esta DI foram importadas mercadorias no valor FOB de US\$ 219.948,00. Na Adição 001 (fl. 184), o contribuinte recolheu o II com redução de 90% e o IPI com isenção. Na Adição 002 (fl. 185), o II com alíquota “ad valorem” normal de 45% e o IPI com isenção; e, na Adição 003 (fl. 186), o II com alíquota “ad valorem” normal de 45% e o IPI também com isenção.

*EMUK*

art. 27 do DL n.º 2.433/88 e de acordo com o art. 68 do Decreto n.º 96.760/88, o programa Befiex em questão continua regido pela legislação anterior, ou seja, pelo DL n.º 1.219, de 15/05/72 (base legal).

- Por não terem sido comprovadas exportações num valor mínimo de 50% do total de US\$ 20.000.000,00, conforme estipulado no Termo de Aprovação (BEFIEX) n.º 275/86, gerando o inadimplemento do regime, exige-se do importador o IPI devido, somado aos acréscimos legais pertinentes, por não ser cabível a redução utilizada.

A “Descrição dos Fatos” de fl. 14 (relativa ao Auto de Infração do II), por sua vez, indica que:

- O importador, por meio da Declaração de Importação de n.º 003939, registrada em 05/05/86, submeteu a despacho de importação para seu ativo fixo mercadorias no valor CIF de CZ\$ 613.793,21.
- O importador, por meio da Declaração de Importação n.º 014246, registrada em 20/04/89, submeteu a despacho de importação para seu ativo fixo mercadorias no valor total CIF de NCZ\$ 257.595,41.
- Para a totalidade da DI n.º 003939 e para a adição 001 da DI n.º 014246 (apenas para esta adição) o importador recolheu o Imposto de Importação com **redução** de 90%, ao abrigo do Programa BEFIEX que lhe foi concedido.
- Por não terem sido comprovadas exportações num valor mínimo de 50% do total de US\$ 20.000.000,00, conforme estipulado no Termo de Aprovação (BEFIEX) n.º 275/86 e Compromisso Aditivo 330/I/89, de 11/09/89, gerando o inadimplemento do regime, exige-se do importador o II devido, somado aos acréscimos legais pertinentes, por não ser cabível a redução utilizada.

Nota: destaques da Relatora.

A empresa interessada apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 213 a 216), mas o mesmo foi integralmente mantido em Primeira Instância de Julgamento.

No recurso interposto, em preliminar, Saint-Gobain Canalização Ltda. (atual denominação social da Companhia Metalúrgica Bárbara) arguiu a “Decadência do Direito à Constituição do Crédito Tributário pela Fazenda Nacional”.

Esta preliminar não foi ofertada na fase impugnatória. Contudo, por se tratar a decadência de instituto de ordem pública, entendo que a mesma pode ser arguida a qualquer tempo, dentro do processo, razão pela qual deve ser analisada.

O litígio submetido à análise deste Colegiado versa sobre Programa Especial de Exportação BEFIEX.

*EUSA*

Neste Programa, ao efetuar importações com redução de impostos (incentivos), as empresas se comprometem a cumprir determinadas exigências, entre as quais se citam, como no caso dos autos, o compromisso de exportação, o compromisso de saldo de divisas, o compromisso de investimentos em ativo fixo e o compromisso de compras de bens de capital no mercado nacional.

Assim sendo, as reduções concedidas às beneficiárias, referentes ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados-vinculado, só se aperfeiçoam com o adimplemento do compromisso assumido.

Na hipótese vertente, o prazo estabelecido para o Programa foi de 11 (onze) anos e 3 (três) meses, com início em 23/01/86 e término em 22/04/97.

A informação da Coordenação Geral do Programa BEFIEX de que o ato administrativo que havia concedido incentivos fiscais à empresa Companhia Metalúrgica Bárbara, referente ao Programa Especial de Exportação – Programa BEFIEX havia sido revogado se deu em 01 de outubro de 1997.

Assim, entre a comunicação de que o Programa não fora adimplido e a lavratura do Auto de Infração, passaram-se, aproximadamente, 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 dias.

A decadência se assenta no princípio da perecibilidade do direito pela inércia do seu titular. Extinguindo o direito, determina a extinção da ação que lhe corresponda, de forma indireta mais positiva, pois a esta faltará um pressuposto essencial: seu objeto.

Na decadência, não se verifica só a extinção de um direito. Esse instituto se reveste de duplo sentido, quando se analisa suas conseqüências, uma vez que, a um só tempo, se extingue o direito atuante do sujeito ativo em uma relação jurídica e se constitui o direito atuante do sujeito passivo dessa mesma relação jurídica<sup>4</sup>.

Mais especificamente, a decadência, *in casu*, considerando-se o sujeito ativo da obrigação tributária, seria a perda do direito do Fisco efetuar o ato administrativo do lançamento tributário (art. 142, CTN).

Entretanto, para que se fale em decadência, certas condições são imprescindíveis, verdadeiros pressupostos para a ocorrência deste instituto. São elas:

- A existência de um direito exercitável.
- A inércia do titular em exercitá-lo.
- A continuidade dessa inércia durante um lapso de tempo previamente marcado.

Analisando a hipótese dos autos, por se tratar de Programa BEFIEX, a empresa tinha um prazo para cumprir o compromisso pactuado, não podendo a Fazenda Pública, antes de seu término, lançar os tributos como conseqüência do descumprimento do Programa, até porque desconhecadora do mesmo.

<sup>4</sup> Fanucchi, Fábio, in "A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário", Ed. Resenha Tributária-SP, 1982.

*Fanucchi*

Restaram, entretanto, descaracterizados os pressupostos indispensáveis para a concretização da decadência.

Ao contrário.

Após a ciência de que o ato administrativo que havia concedido incentivos fiscais à empresa Companhia Metalúrgica Bárbara, referente ao Programa Especial de Exportação – Programa BEFIEX havia sido revogado, iniciaram-se, imediatamente, os procedimentos fiscais objetivando a verificação fiscal e cambial da documentação relativa àquele Programa, a qual culminou com a lavratura dos Autos de Infração, aproximadamente dois anos após aquela ciência. Assim, **não houve a inércia** do titular do direito em exercitá-lo. Conseqüentemente, muito menos se verificou a **continuidade dessa inércia** durante o período de 5 (cinco) anos após os quais se daria a decadência. (destaquei)

Antes da ciência da inadimplência da ora Recorrente, o direito de exigir a satisfação da obrigação tributária **não era exercitável** pelo Fisco e o objeto da decadência, em Direito Tributário, é representado pela obrigação tributária e não pelo crédito tributário. (destaquei)

Nos termos do art. 113, § 1º, do CTN, *“a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”*

A obrigação tributária principal é a obrigação de pagar determinado tributo ou contribuição e, na hipótese, ela apenas passou a existir concretamente com o inadimplemento do compromisso assumido, pela beneficiária do Programa BEFIEX.

O lançamento, como ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, não determina o nascimento do tributo, pois este já nasceu. Ele apenas é a declaração formal da ocorrência da obrigação tributária. E esta declaração só pode ser feita a partir do momento em que o direito se torna exercitável.

Segundo Alberto Xavier, ele tem, apenas, natureza declaratória (não constitutiva), formalizando e acertando a existência da obrigação tributária e atribuindo eficácia e exigibilidade ao crédito tributário formalizado.

Assim sendo, entendo que, por se tratar de regime especial de exportação – BEFIEX, não há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional, direito este que se inicia: (a) se houver sido recolhido algum tributo, ou seja, se o sujeito passivo houver se beneficiado de redução tributária concedida pela BEFIEX, este direito surge a partir do término do prazo estabelecido para seu Programa Especial de Exportação; (b) na hipótese de não ter sido recolhido tributo, por força de **isenção**, no primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter sido efetuado, correspondendo este último ao prazo final de vigência do programa. (grifei)

Destarte, considerando não ter se concretizado a decadência, rejeito a Preliminar argüida.



## NO MÉRITO.

Em síntese, no mérito, a interessada apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- 1) o Programa BEFIEX, tem por principal finalidade o incentivo à exportação, refletindo-se diretamente na economia nacional, ao gerar divisas para o País.
- 2) A empresa comprovou (o que foi corroborado pela fiscalização) um saldo positivo de divisas em montante superior ao acordado, atingindo o fim último do compromisso, não sendo razoável a autuação.
- 3) A exigência fiscal configura verdadeira afronta ao princípio da Finalidade, consagrado pela Constituição Federal.
- 4) É na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação.
- 5) No caso em tela, os incentivos fiscais objetivaram, através da expansão das exportações, aumentar a receita de divisas cambiais.
- 6) Da análise da documentação apresentada pela Recorrente restou comprovado que, para o período ali compreendido, foi totalmente cumprida pelo contribuinte a meta à qual se comprometera, no que tange às exportações a serem realizadas.
- 7) Parte da documentação que não foi apresentada à Fiscalização refere-se a períodos já atingidos pela decadência, o que exime o contribuinte de mantê-la em seus arquivos.
- 8) A Fiscalização também possui meios de averiguar tais dados.
- 9) Deve-se, ainda, considerar que as importações anuais realizadas pela interessada, nos termos do BEFIEX, não poderiam ser superiores a um terço do valor líquido da exportação média anual dos produtos manufaturados.
- 10) Também necessária a emissão de Guias de Importação pela então CACEX (Comunicado CACEX n.º 56/83), a qual não as teria emitido se não comprovada a correta e regular realização das operações da empresa, no que tange aos compromissos assumidos para fruição dos benefícios do Programa BEFIEX.
- 11) A comprovação da realização dessas operações, dentro dos limites estabelecidos pelo Programa era feita através de relatórios mensais, sem os quais o mesmo poderia ser suspenso.
- 12) Entre as duas importações realizadas decorreram quase três anos, o que demonstra que a beneficiária vinha cumprindo regularmente com o compromisso assumido.

*EMMA*

13) Requer a realização de diligência junto à SECEX bem como a BEFIEX para que apresentem a documentação por elas expedida ou a elas remetida.

14) Insurge-se, outrossim, contra a exigência de juros de mora antes de transcorridos trinta dias da data de vencimento do Termo de Compromisso, uma vez que somente após decorrido tal prazo poderia se falar em mora.

De pronto esclareço que, embora a Interessada entenda que cumpriu com suas obrigações por ter apresentado um saldo positivo de divisas em montante superior ao acordado, atingindo o fim último do compromisso, este compromisso não se restringe tão-somente ao saldo de divisas, mas ao saldo de divisas obtido com a exportação dos produtos previamente compromissados, durante o prazo de vigência do Programa.

Fosse a finalidade do Programa BEFIEX apenas a obtenção de saldo de dividas positivo, não se reportaria ele a outros requisitos, tais como produtos a serem exportados, investimentos em ativo fixo (que deveriam ser, durante a vigência do Programa, de US\$ 2.950.000,00) e compras de bens de capital no mercado nacional (na hipótese, no valor de US\$ 1.300.000,00).

Não fosse assim, o Termo de Compromisso se restringiria a valores exclusivamente monetários, sem se ater, especificamente, a produtos a serem exportados e outras exigências.

Destarte, o entendimento da empresa ora recorrente sobre o Programa BEFIEX se mostra de todo equivocado.

Acrescente-se, ainda, que embora a empresa se defenda alegando que promoveu importações em valores inferiores aos que lhe eram permitidos, tal fato também não a socorre, porque não tem o condão de afastar os compromissos pactuados, que envolveram não apenas exportações e importações, como também compras de bens de capital no mercado nacional, entre outros.

Quanto à alegada “desnecessidade” de manter documentos por um período superior a 05 (cinco) anos, mais uma vez se equivoca a Recorrente.

É bem verdade que, norma geral, documentos comprobatórios de declarações devem ser mantidos por esse período.

Contudo, tal não significa que, em todos os casos, essa exigência seja suficiente o bastante para a comprovação inequívoca de situações particulares.

E o Programa BEFIEX é uma situação tributária e jurídica particular, por ser, exatamente, um programa de incentivo à exportação com incentivos.

Ademais, embora a Interessada insista em que cumpriu com os compromissos firmados junto à União Federal, não se pode olvidar que foi a própria Coordenação Geral do Programa BEFIEX, da Secretaria de Política Industrial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comunicou à Secretaria da Receita Federal que o ato administrativo que havia concedido incentivos fiscais à empresa Companhia Metalúrgica

*Emick*

Bárbara, referente ao Programa Especial de Exportação – Programa BEFIEX, havia sido revogado pelo Sr. Secretário de Política Industrial em 29/09/1997, tendo em vista o não cumprimento das obrigações assumidas.

Se a própria Coordenação Geral do Programa BEFIEX assim o entendeu, não há como acolher a alegação da empresa de que o Programa fora cumprido.

Entendo que não há qualquer reforma a ser feita no Acórdão recorrido em relação às razões de mérito argüidas, razão pela qual faço minhas as considerações que o fundamentaram, transcrevendo excertos do mesmo:

*“O documento que espelha de forma consolidada as transações efetuadas pelas empresas beneficiárias do Programa Befiex é o Balanço de Divisas, que tem a sua elaboração mensal. Diferentemente do que entende a contribuinte, este documento, assim como as declarações formuladas pelos contribuintes e entregues à Secretaria da Receita Federal – SRF, compreende apenas um demonstrativo das transações relacionadas com o Programa Befiex, não servindo, em hipótese alguma, para comprovar o adimplemento do compromisso firmado junto à União. Tampouco o batimento do Balanço de Divisas com o Livro Diário tem o condão de comprovar a autenticidade dos seus dados, posto que ambos só têm validade se vierem acompanhados dos documentos que deram origem ao seu registro.*

*Para ter sucesso em seu intento, a contribuinte deveria fazer prova por meio de Notas Fiscais de Saída e de Registro de Exportação (RE's) ou Guias de Exportação (GE's), devidamente averbados, contendo a descrição detalhada dos produtos.*

*Em seu relatório a autoridade fiscal esclarece que considerou, para efeito de comprovação do compromisso de exportação do programa, apenas os produtos que se enquadravam perfeitamente como VÁLVULAS, ou ainda, aqueles que foram declarados como parte, peças ou acessórios de válvulas, no mesmo documento de exportação como adição, desde que na mesma quantidade e qualidade destas. Este procedimento utilizado pelo fisco é demonstrado em quadros próprios. No entanto, diferentemente da postura apresentada pela contribuinte, a autoridade fiscal carregou aos autos todos os documentos que dão sustentação a esses quadros, permitindo assim, dar a seus números respaldo documental.*

*Já na peça impugnatória, a contribuinte alega que perdeu parte de suas notas fiscais de saída e que os Balanços de Divisas são suficientes para comprovar o adimplemento do compromisso de exportação.*

*Como visto alhures, a ausência das notas fiscais de saída e de RE's ou GE's prejudicam a comprovação pela contribuinte de seu adimplemento. Por sua vez, cabe destacar ainda, que quem deve comprovar o cumprimento do programa, posto que os dados apresentados ao fisco não foram devidamente acobertados por documentos hábeis, é a própria beneficiária. Para tanto, os documentos que ampararam a comprovação do Programa Befiex devem estar à disposição do fisco até o final do prazo previsto pela legislação de regência.*

*Ewell*

*Em sua primeira impugnação a contribuinte aduz que estaria solicitando informação junto ao Bacen para apresentação de documentos. Posteriormente, motivada pela diligência proposta por esta Delegacia de Julgamento, a interessada teve a oportunidade de se manifestar novamente e trazer aos autos os documentos faltantes. No entanto, limitou-se a afirmar que cumpriu integralmente o programa e que o fisco teria os documentos para se certificar de tal informação. Esquece entretantes, que a apresentação de provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação do Programa Befix é de sua inteira responsabilidade.*

*A utilização de percentuais extraídos de dados especificamente lançados para a comprovação de determinadas exigências estabelecidas nas cláusulas do Compromisso Aditivo 330/I/96, tais como valores a importar em insumos e em equipamentos, não atende os requisitos previstos nas cláusulas contratuais, pois estas são especificamente determinadas por quantitativos fixos estabelecidos quando da assinatura do termo.*

*No que tange aos lançamentos efetuados nos Livros Diários apresentados pela interessada, cabe esclarecer que seus assentamentos não têm validade, assim como os demais livros contábeis e fiscais, se não estiverem acompanhados, também, de documentos hábeis que atestem aqueles fatos ali registrados.*

*Pelo Termo de Aprovação Befix nº 275/86, em sua Cláusula Segunda, a beneficiária aqui arrolada como sujeito passivo da obrigação tributária, deveria exportar, durante o prazo de vigência do programa, o valor FOB mínimo de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) de válvulas industriais de ferro fundido; aço fundido; aço forjado; aço inox; aço liga e válvulas para saneamento de ferro fundido, de sua fabricação. Além disso, deveria apresentar, ao final do Programa, saldo global acumulado positivo de divisas não inferior a US\$ 14.428.000,00 (catorze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil dólares).*

*Não obstante ter a beneficiária ultrapassado o saldo global de divisas, ela deixou de cumprir o compromisso de obter o valor FOB mínimo de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) de válvulas industriais de ferro fundido; aço fundido; aço forjado; aço inox; aço liga e válvulas para saneamento de ferro fundido. Como se pode verificar, são obrigações diferentes, pois uma estabelece um montante em dólares que a empresa deve obter na exportação, específica, de determinados produtos e a outra determina um montante em dólares de divisas, sem determinar, qual ou quais os produtos atrelados a este valor.*

*Os dados elaborados pelo fisco para consolidar o Demonstrativo do Balanço de Divisas foram extraídos dos Balanços de Divisas apresentados pela empresa, juntamente com os dados apurados pela própria fiscalização, sendo que os documentos carregados aos autos pela autoridade competente dão sustentação a essas informações.*

*Das GE's e RE's apresentados pela contribuinte constata-se que apenas aqueles em que a autoridade fiscal considerou-os aceitos para*

*EML*

*comprovar o adimplemento do programa é que atendem o requisito próprio para sua admissibilidade, qual seja, a correta descrição do produto exportado, conforme previsto no programa (válvulas – produto incentivado incluído no PEEEX) e a averbação dos mesmos.*

*Por derradeiro, cumpre destacar que ficou devidamente demonstrado que a interessada, na qualidade de beneficiária do Programa Befiex, conferido pelo Termo de Aprovação Befiex n.º 275/86, deixou de atender menos de 50% dos valores ali compromissados e, com base no art. 4.º do Decreto-lei n.º 1.219/72, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.933/82, fica a empresa obrigada a efetuar o pagamento dos tributos incidentes sobre as importações efetuadas ao amparo do programa.”*

Para finalizar, cabe uma análise com referência aos acréscimos legais exigidos no Auto de Infração.

Esta matéria, na impugnação, foi argüida de forma superficial, tendo a contribuinte apenas pugnado por seu afastamento (assim como o da multa moratória), por força de “não ter descumprido obrigação tributária alguma”.

Já em sua defesa recursal, a interessada ataca esta exigência em item próprio, com argumentos que não foram apresentados anteriormente.

Assim sendo, os mesmos não foram submetidos à primeira instância de julgamento.

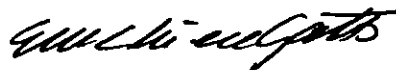
Entendo que, na hipótese em análise, a empresa incorreu em mora, uma vez que não satisfaz sua obrigação tributária decorrente do inadimplemento do Programa BEFIEEX no momento oportuno.

Destarte, cabível a exigência da multa moratória e, mesmo, dos juros conforme lançados, uma vez que o Ato Concessório que a abrigava foi revogado pela Autoridade competente.

Acrescente-se que o Programa BEFIEEX não tem as mesmas características do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, como explicado anteriormente.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a decisão recorrida, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora